



SAUS, Quadra 6, Bloco E, 6º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940
 Telefone: (61) 2312-2152 - <http://www.anatel.gov.br>

Referência: Caso responda este Relatório de Análise de Impacto Regulatório, indicar expressamente o Processo nº 53500.003997/2021-18

Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Petição Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Relatório de Análise de Impacto Regulatório. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 6605794/2021/PRRE/SPR-ANATEL

Elaborado por	
Letícia Barbosa Pena Elias Jacomassi	PRRE/SPR
Renata Blando Morais da Silva	PRRE/SPR
Roberto Mitsuke Hirayama	PRRE/SPR
Vivian Diniz da Silva Brandão	CPAE/SCP
Guido Lorencini Schuina	CPAE/SCP
Paulo Rodrigo de Moura	ATC
Renato Couto Rampaso	ATC
Alexandre Campos Moraes	FIGF/SFI
Carlos César Lanzoni	FIGF/SFI
Fabício Leopoldo Oliveira Katavatis Neves	COUN/SCO
Esdras Hoche dos Santos e Silva	AFFO/SAF

Nota Importante 01: Esse Relatório de Análise de Impacto Regulatório é um instrumento de análise técnica, cujas informações e conclusões são fundamentadas nas análises promovidas pelo grupo de trabalho responsável pelo tema e assim não reflete necessariamente a posição final e oficial da Agência, que somente se firma pela deliberação do Conselho Diretor da Anatel.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de projeto incluído na Agenda Regulatória para o biênio de 2021-2022, conforme Resolução Interna Anatel nº 9, de 2 de março de 2021 (SEI nº 6611683), para Reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, conforme priorização e metas abaixo descritas:

AGENDA REGULATÓRIA 2021-2022

TEMA: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Subtema: Modelo de prestação e ampliação do acesso

SEQ.	INICIATIVA REGULAMENTAR	DESCRIÇÃO	PROCESSO	ITEM AGENDA 2019-2020	PRIORIZAÇÃO	METAS			
						1º/2021	2º/2021	1º/2022	2º/2022
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
28	Reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST	Trata-se de reavaliação da regulamentação de operacionalização da aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, especialmente a aprovada por meio da Resolução nº 269, de 9 de julho de 2001, frente à edição da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, que altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).	Nova iniciativa regulamentar.	-	Urgente	Relatório de AIR e proposta	Consulta Pública	Aprovação final	-

2. COMENTÁRIOS GERAIS ACERCA DAS EVIDÊNCIAS RECEBIDAS

2.1. A Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, previu que os recursos necessários para cumprimento das obrigações de universalização que não pudessem ser integralmente recuperados com a exploração eficiente do serviço em regime público seriam custeados por fontes complementares (art. 81, caput, da LGT). Dentre as fontes então listadas na redação original da LGT, estava o fundo a ser constituído especificamente para essa finalidade, para o qual contribuiriam prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei (art. 81, II, da LGT).

2.2. Conforme previsto na LGT, instituiu-se o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), por meio da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a finalidade de proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não pudesse ser recuperada com a exploração eficiente do serviço. O Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, dispôs sobre a regulamentação do Fust.

2.3. De acordo com a redação original do art. 4º da Lei nº 9.998/ 2000, a Anatel detinha as seguintes atribuições relacionadas ao Fust:

Art. 4º Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

2.4. Em 2001, a Anatel editou o Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, aprovado pela Resolução nº 269, de 9 de julho de 2001, com o objetivo disciplinar a operacionalização do inciso I do art. 3º do Decreto nº 3.624/2000, e estabelecer os instrumentos que permitissem a aplicação dos recursos do Fust, nos termos do mencionado Decreto e da Lei nº 9.998/2000.

2.5. Em linhas gerais, o Regulamento aprovado pela Resolução nº 269/2001 dispõe sobre:

- a) a elaboração e o acompanhamento, pela Anatel, dos Planos de Metas para a Universalização de Serviços de Telecomunicações que utilizem recursos do Fust, a serem aprovados pelo Poder Executivo, contendo metas periódicas estabelecidas em conformidade com os objetivos descritos no art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000;
- b) a aplicação dos recursos do Fust, inclusive a contratação da Prestadora à qual seria atribuída a consecução de metas de universalização de serviço de telecomunicações, utilizando recursos do Fust, os critérios e os procedimentos para sua escolha; e
- c) acompanhamento e controle da consecução das metas para a universalização, que utilizam recursos do Fust.

2.6. Em 17 de dezembro de 2020, publicou-se a Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, a qual alterou substancialmente a Lei do Fust, Lei nº 9.998/2000, em especial para:

- a) **alterar a finalidade do Fust**, que passou a ser a de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social;
- b) prever que a **administração do Fust caberá a um Conselho Gestor**, vinculado ao Ministério das Comunicações, constituído por representantes de órgãos do Poder Executivo, da Anatel, das prestadoras e da sociedade civil;
- c) **atribuir ao Conselho Gestor as competências de:** I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust; II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º da Lei; III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust; IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações;
- d) prever que o Fust terá como **agentes financeiros** o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras, que prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fust ao Conselho Gestor;
- e) **alterar as competências da Anatel relativas ao Fust**, que passam a ser: I - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do Fust; II - prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º desta Lei; V - submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência; III - arrecadar as receitas previstas nos incisos III e IV do caput do art. 6º da Lei nº 9.998/2000.

2.7. O Fust, então instituído para cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações que não pudesse ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, passa a ter por **finalidade o estímulo à expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes de dos serviços de telecomunicações. Se o Fust então poderia ser utilizado somente para a universalização do serviço prestado em regime público, o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com as alterações dadas pela Lei nº 14.109/2020, o Fundo passa a ser fonte de recursos para a consecução das políticas públicas de expansão e melhoria das redes para a prestação dos serviços de telecomunicações em geral, inclusive dos serviços que suportam o acesso à internet em banda larga (Serviço de Comunicação Multimídia - SCM e Serviço Móvel Pessoal - SMP).**

2.8. As competências da Anatel na operacionalização do uso dos recursos do Fust também foram alteradas significativamente pela Lei nº 14.109/2020, com a criação do Conselho Gestor, que passa a ser responsável por atividades até então atribuídas à Anatel, como a elaboração de relatórios de gestão, avaliação dos resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, e da proposta orçamentária do Fust, a ser submetida, anualmente, ao Ministério das Comunicações.

2.9. O presente projeto tem por objetivo avaliar a regulamentação da Anatel à luz das alterações trazidas pela Lei nº 14.109/2020, em especial as competências da Anatel relacionadas ao Fust, e as regras de operacionalização do uso dos recursos do Fundo.

3. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

3.1. As Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), documento aprovado pela Casa Civil (Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR / Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais [et al.]. --Brasília: Presidência da República, 2018) sugerem que se avalie a experiência internacional com objetivo de investigar como o mesmo problema regulatório, ou problema semelhante, foi tratado em outros países, trazendo subsídios adicionais que possam enriquecer a AIR.

3.2. De acordo com o Guia da Casa Civil, a experiência internacional deve ser estudada caso o problema regulatório objeto da análise revista-se de significativa complexidade ou caso as alternativas identificadas para seu enfrentamento apresentem impactos significativos. Ainda em conformidade com o citado documento, as experiências observadas internacionalmente devem ser incorporadas sem que se deixe de considerar as peculiaridades nacionais.

3.3. Os problemas regulatórios objeto da presente AIR estão relacionados à operacionalização de regras para o uso dos recursos do FUST.

3.4. Para contemplar alguns casos da experiência internacional sobre o uso de fundos de universalização de serviços analisaram-se documentos produzidos no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (UIT), em especial o Relatório Final da Questão 5/1 da UIT-D para o período 2018-2021 (disponível em: <https://www.itu.int/md/D18-SG01-C-0418/en>).

3.5. No referido Relatório, ao analisar as experiências de Ruanda, Costa do Marfim, Senegal, Tanzânia, Colômbia, Marrocos, Malásia, Gana, Uganda e Estados Unidos (Capítulo 8), enfatiza-se que, em mais de 80% (oitenta por cento) das experiências compartilhadas com a UIT-D, os recursos dos fundos de serviço universal são utilizados para a implantação de infraestruturas e serviços de banda larga, sendo uma política comum a muitos países.

3.6. Assim como se observa com a alteração do marco legal do Fust no Brasil, constata-se que o conceito de universalização do acesso expandiu-se para além do acesso aos serviços básicos de telefonia e dados, passando a incluir os serviços de que suportam o acesso à internet em banda larga. O papel dos recursos de fundos do serviço universal também foi alterado para acomodar esta evolução, resultando em mais flexibilidade para as políticas de acesso universal em todo o mundo.

3.7. Administrações de países como os Estados Unidos e a República da Coreia chegaram até a cruzar fronteiras nacionais ou internacionais, ajudando comunidades carentes em outros países por meio de suas políticas de serviço universal. Isso pode ser visto nas atividades dos Estados Unidos em relação às tecnologias de informação e comunicação (TICs) em vários países e no trabalho da República da Coreia no Camboja (fonte: Relatório Final da Questão 5/1 da UIT-D para o período 2018-2021).

3.8. O referido Relatório apresenta as seguintes conclusões relacionadas com o financiamento de infraestrutura de acesso em banda larga (capítulo 9), incluso o uso dos fundos de serviço universal:

- Os concorrentes relutam em dividir o custo do investimento em infraestrutura para áreas rurais e remotas.
- Os fundos de serviço universal em todo o mundo têm suportado a maior parte do financiamento de projetos de telecomunicações / TIC, incluindo construção de infraestrutura, capacitação e desenvolvimento de aplicações para áreas rurais e remotas.
- As parcerias têm desempenhado um papel importante na redução dos encargos financeiros.
- Não há modelo de financiamento único para o desenvolvimento de infraestrutura e programas de acesso às TIC: os países precisam explorar várias opções, que incluem financiamento de instituições financeiras, apoio de um fundo de serviço universal, subsídios do governo, parcerias

(público público, privado público, público não governamental) e cooperação regional.

- Programas de acesso universal, como centros de informação comunitária, são uma ferramenta pública econômica que oferece uma boa oportunidade para estimular o crescimento econômico e reduzir a pobreza nos países em desenvolvimento.
- A utilização de fundos de serviço universal evoluiu para incluir o financiamento de projetos de conectividade à Internet, bem como programas educacionais e agrícolas apoiados por TIC.
- As redes comunitárias são uma das opções disponíveis para atender aos desafios atuais de conectividade com a Internet, e a logística e a administração de redes comunitárias são menos dispendiosas devido à sua escala e natureza local. Eles também podem ser sustentáveis, pois frequentemente fazem uso de energia renovável, como a energia solar.

3.9. Como fonte de informações sobre a experiência internacional sobre a universalização e ampliação do acesso, destaca-se também o documento "The Last Mile Connectivity Solutions Guide", da UIT-D (disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Technology/Pages/LMC/LMC-Home.aspx>). No capítulo 4 deste documento são relatadas formas de intervenção para financiamento de infraestrutura de acesso. Destacam-se dois modelos, um com financiamento inicial (seção 4.3) para redução de riscos nos investimentos e para permitir o desenvolvimento inicial de projetos, e financiamentos recorrentes (seção 4.4), tais como subsídios, para viabilizar o atendimento de algumas áreas não rentáveis, por exemplo, por meio de fundos de serviço universal.

3.10. O modelo de uso de fundos destinados à universalização de serviços (Universal Service Funds - USFs) é amplamente utilizado no mundo para massificar o acesso aos serviços de telecomunicações, em especial aos serviços de acesso à internet em banda larga.

3.11. Entretanto, a presente AIR não aborda o uso dos recursos do Fust, e sim questões operacionais relacionadas ao uso destes recursos, implementando regras dispostas em Lei. Isto é, o novo marco legal do Fust já previu como deve ser dar a tanto a utilização do uso dos recursos do Fust e como será operacionalizado o uso desses recursos. Cabe ao presente estudo, então, a análise da regulamentação da Anatel à luz da Lei do Fust, de modo que a avaliação da experiência internacional sobre o uso de recursos de fundos para universalização dos serviços de telecomunicações não se aplicaria aos problemas regulamentares objeto desta AIR.

4. INTRODUÇÃO GERAL AOS TEMAS

4.1. O contexto da presente iniciativa regulamentar é o advento da Lei nº 14.109/2020, a qual alterou a Lei nº 9.998/2000, que disciplina o Fust.

4.2. Analisando-se a referida alteração legislativa, observa-se que há duas perspectivas que devem ser consideradas: a das competências da Anatel, e a da operacionalização do uso dos recursos do Fust. Estes, então, serão os temas objeto de estudo da presente AIR.

Listagem dos Temas Tratados Neste Documento	
nº do Tema	Nome do Tema
Tema 1	Competências da Anatel para operacionalização do uso dos recursos do Fust
Tema 2	Operacionalização do uso dos recursos do Fust
Subtema 2.1.	Implementar, acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos do Fust
Subtema 2.2.	Prestar apoio técnico e submeter propostas ao Conselho Gestor
Subtema 2.3.	Arrecadar as receitas do Fust

TEMA 1 - Competências da Anatel para operacionalização do uso dos recursos do Fust

5. SEÇÃO 1 - RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

5.1. Descrição introdutória do Tema

5.1.1. A Lei nº 9.998/2000 e o Decreto nº 3.624/2000 atribuíram à Anatel competências relacionadas à operacionalização do uso dos recursos do Fust. O Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, atribuiu aos órgãos da Anatel o desempenho de competências em cumprimento à Lei e ao Decreto supracitados.

5.1.2. De acordo com a redação original do art. 4º da Lei nº 9.998/2000, a Anatel tinha competência para:

- I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;
- II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- III - prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

5.1.3. O Decreto nº 3.624/2000, por sua vez, atribuiu as seguintes competências à Anatel, além daquelas descritas no 4º da Lei nº 9.998/2000:

- I - fornecer as informações e documentos necessários para subsidiar o Ministério das Comunicações na formulação das políticas, das diretrizes gerais e das prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definição dos programas, dos projetos e das atividades financiados com recursos do Fundo;
- II - arrecadar a contribuição para o Fust, bem como aplicar a multa e as sanções previstas na regulamentação da Agência pelo descumprimento das obrigações relacionadas ao recolhimento da contribuição do Fust;
- III - expedir as regulamentações de operacionalização para o desempenho das competências que lhe foram atribuídas conforme o Decreto e a Lei do Fust;
- IV - regulamentar as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviços no regime público, conforme determina o art. 79 da Lei nº 9.472, de 1997.
- V - elaborar e propor planos de metas para universalização de serviços de telecomunicações, ou suas alterações que contemplem os objetivos previstos no art. 13 do Decreto, conforme o inciso III do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997.

5.1.4. O RIA assim dispôs sobre as competências do Conselho Diretor e das Gerências de Universalização e Ampliação do Acesso, de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação do Acesso, e de Finanças, Orçamento e Arrecadação, relacionadas ao Fust e à universalização:

Art. 133. São competências do Conselho Diretor, sem prejuízo de outras previstas na [Lei nº 9.472/1997](#), no Regulamento da Agência e na legislação aplicável:

(...)

XXVII - aprovar a proposta de orçamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) e submetê-la, anualmente, ao Ministério das Comunicações para encaminhamento ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para inclusão no projeto da Lei Orçamentária Anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, nos termos da [Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000](#);

(...)

Art. 178. A Gerência de Universalização e Ampliação do Acesso tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Planejamento e Regulamentação:

(...)

IV - desenvolver metodologias e análises econômico-financeiras com a finalidade de definir critérios e valores de referência para as contratações das obrigações de universalização e de ampliação do acesso a serviço de telecomunicações e para acompanhamento dos ressarcimentos decorrentes das obrigações de universalização, interagindo com a Superintendência de Competição;

V - elaborar e submeter a proposta relativa ao uso de recursos do Fust para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual;

VI - avaliar e elaborar propostas de revisão do Plano Geral de Metas para Universalização – PGMU e de Planos de Metas para a Universalização – PMUs;

(...)

VIII - acompanhar os programas, projetos e atividades que contêm com recursos do Fust, inclusive quanto à evolução da disponibilidade dos serviços;

IX - promover interação com os órgãos públicos e entidades, de modo a atingir os objetivos previstos em suas atribuições, em especial no tocante à universalização;

(...)

Art. 204. A Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação do Acesso tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Controle de Obrigações:

(...)

IX - acompanhar e controlar a implementação dos programas, projetos e atividades que aplicarem os recursos do Fust, bem como o cumprimento dos planos de metas de universalização, interagindo com a Superintendência de Planejamento e Regulamentação;

(...)

Art. 238. A Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Administração e Finanças:

(...)

XIII - instaurar e instruir os Processos Administrativos Fiscais, referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust e aos demais tributos relativos aos serviços licenciados na Sede;

XV - realizar cobrança de valores constituídos e vencidos referentes às receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust;

(...)

XXVIII - demandar as fiscalizações sistêmicas relacionadas à contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust;

XIX - encaminhar aos órgãos competentes da Procuradoria-Geral Federal os Processos Administrativos para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e extrajudicial dos créditos relacionados ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, bem como à Contribuição para o Fomento de Radiodifusão Pública – CFRP e Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, sendo esses dois últimos relativamente aos serviços licenciados na Sede;

5.1.5. A Lei nº 14.109/2020 alterou as competências da Anatel previstas na redação original da Lei nº 9.998/2000, o qual tinha fundamentado a edição do RIA.

5.1.6. De acordo com o art. 4º da Lei nº 9.998/2000, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020, a Anatel tem as seguintes competências relacionadas ao Fust:

Art. 4º Compete à Anatel:

I - acompanhar e fiscalizar os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do Fust; ([Redação dada pela Lei nº 14.109, de 2020](#))

II - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.109, de 2020](#)).

III - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.109, de 2020](#)).

IV - prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020](#)).

V - submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência; ([Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020](#)).

VI - arrecadar as receitas previstas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020](#)).

5.1.7. Conforme a nova redação do inciso I do art. 4º, a Anatel deixou de ser responsável por implementar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust, tendo sido mantida sua competência para acompanhar e fiscalizar tais programas, projetos e atividades.

5.1.8. A elaboração da proposta orçamentária do Fust, a ser submetida anualmente ao Ministério das Comunicações, passou a ser atribuição do Conselho Gestor (art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei do Fust). A prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fust deverá ser apresentada ao Conselho Gestor pelos agentes financeiros do Fust, instituídos pelo art. 4º-A da Lei do Fust.

5.1.9. Passou a ser competência da Anatel (i) prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados à aplicação dos recursos do Fust, e (iii) submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência.

5.1.10. Além da elaboração da proposta orçamentária do Fust, são competências do Conselho Gestor, sobre as quais a Anatel poderá submeter propostas: (i) formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust; (ii) definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei; (iii) elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust.

5.1.11. Foi mantida a competência da Anatel para arrecadar as receitas advindas de preços públicos e da contribuição a que se referem os incisos III e IV do art. 6º da Lei do Fust.

5.1.12. É necessário, então, adequar o disposto no RIA às competências da Anatel conforme a atual redação da Lei do Fust.

5.2. Qual o contexto do problema?

5.2.1. O contexto do problema é a promulgação da Lei nº 14.109/2020, a qual promoveu alterações substanciais na disciplina do Fust, inclusive nas competências da Anatel relacionadas ao Fundo.

5.3. Qual o problema a ser solucionado?

5.3.1. As competências dos órgãos da Anatel relacionadas ao Fust estão em divergência com aquelas previstas na Lei nº 9.998/2000, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020.

5.3.2. Sendo a Lei o fundamento de validade do RIA, este deve ser revisto, para atribuir aos órgãos da Anatel as competências previstas na Lei nº 14.109/2020.

5.3.3. A incompatibilidade entre o RIA e a redação atual da Lei do Fust pode impactar negativamente a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

5.4. A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

5.4.1. A Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, criou a Anatel, como autarquia de regime especial, com a função de órgão regulador das telecomunicações, e a atribuiu a competência para aprovar seu Regimento Interno:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

5.4.2. O Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, também previu a competência da Anatel para aprovar as normas necessárias para sua organização, inclusive seu Regimento Interno:

Art. 2º A Agência organizar-se-á nos termos da [Lei nº 9.472, de 1997](#), e deste Regulamento, bem como das normas que editar, inclusive de seu Regimento Interno.

5.4.3. Portanto, a Anatel é competente para atuar sobre o problema.

5.5. Quais os objetivos da ação?

5.5.1. Adequar as competências relacionadas do Fust atribuídas aos órgãos da Anatel ao disposto na Lei do Fust, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020.

5.5.2. O objetivo geral da ação é viabilizar a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

5.6. Quais os grupos afetados?

Grupo afetado 1	Anatel
Grupo afetado 2	Interessados em fazer uso dos recursos do Fust
Grupo afetado 3	Usuários dos serviços de telecomunicações beneficiados pelo uso dos recursos do Fust

5.7. Quais são as opções regulatórias consideradas para o aspecto?

5.7.1. O problema aqui identificado é a incongruência entre parte das competências dos órgãos da Anatel relacionadas ao Fust, previstas no RIA, e a nova redação da Lei nº 9.998/2020.

5.7.2. Como as competências da Anatel relacionadas ao Fust são aquelas descritas na Lei nº 9.998/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020, a única alternativa é a de implementar as alterações no RIA, de modo a compatibilizar as competências dos órgãos da Anatel com aquelas constantes da recém alterada Lei do Fust.

5.7.3. Não cabe à Anatel deixar de alterar o RIA para prever as competências de seus órgãos relacionadas ao Fust, em conformidade com a Lei nº 14.109/2020, sob pena de ilegalidade. Isto é, se mantidas as competências regimentais, a despeito da alteração legal, o RIA perde seu fundamento de validade, que é a lei.

5.7.4. Tampouco a Anatel poderia prever competências diferentes daquelas descritas na Lei nº 14.109/2020, por ausência de fundamento legal para tanto. A regulamentação da Anatel deve se pautar na lei, norma hierarquicamente superior, a qual, no presente caso, não oferece diferentes alternativas de implementação.

5.7.5. Neste sentido, faz-se desnecessária a Seção 2, referente à análise das alternativas, haja vista que somente há uma alternativa possível.

6. SEÇÃO 2 - ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

6.1. Não aplicável.

7. SEÇÃO 3 - CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

7.1. Qual a conclusão da análise realizada?

7.1.1. Considerando-se que o problema aqui identificado é uma incongruência das competências dos órgãos da Anatel relacionadas com o Fust com a atual redação da Lei do Fust, a alternativa escolhida foi a adequação de dispositivos do RIA, a única alternativa possível.

7.2. Quais foram os riscos identificados para a alternativa sugerida?

7.2.1. A Lei do Fust foi regulamentada pelo Decreto nº 3.624/2000. Considerando as alterações significativas à finalidade do Fundo, às competências dos órgãos envolvidos e a à própria operacionalização do uso dos recursos do Fust, o Decreto encontra-se dissociado da disciplina constante da atual redação da Lei do Fust.

7.2.2. É provável que o Poder Executivo reveja o Decreto nº 3.624/2000, para adequá-lo às alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020. É certo que o Decreto é ato que se fundamenta na Lei, isto é, apenas regulamenta as disposições legais, não podendo inovar na imposição de obrigações.

7.2.3. Mas a eventual edição deste Decreto pode ter impacto na implementação da Lei do Fust, inclusive quanto às competências atribuídas à Anatel.

7.3. Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

7.3.1. Será proposta a alteração de dispositivos do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, para adequar as competências dos órgãos da Agência ao disposto na Lei do Fust, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020.

7.4. Como a alternativa sugerida será monitorada?

7.4.1. O monitoramento da alternativa se dará por meio dos Relatórios Anuais da Anatel, em especial no que se refere à arrecadação das receitas do Fust, assim como pelos indicadores estratégicos e outros instrumentos de acompanhamento/gestão do plano estratégico, por exemplo, no acompanhamento do Plano de Gestão Tático. Seriam monitorados os indicadores estratégicos principalmente relativos ao Resultado Estratégico "1.1 - Promover a ampliação do acesso e o uso dos serviços, com qualidade e preços adequados".

TEMA 2 - Operacionalização do uso dos recursos do Fust

8. SEÇÃO 1 - RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

8.1. Descrição introdutória do Tema

8.1.1. A Lei nº 9.998/2000 e o Decreto nº 3.624/2000 dispuseram sobre a operacionalização do uso dos recursos do Fust, e a Anatel regulamentou o assunto, no âmbito de suas competências.

8.1.2. A Lei nº 14.109/2020 alterou substancialmente a disciplina do Fust prevista na redação original da Lei nº 9.998/2000.

8.1.3. É necessário, então, analisar a sistemática de operacionalização do uso dos recursos do Fust conforme a atual redação da Lei do Fust, e avaliar a necessidade de adequação da regulamentação da Anatel.

8.1.4. Conforme Lei nº 14.109/2020, o Fust passa a ter por finalidade estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

8.1.5. Se antes o Fundo estava relacionado apenas às obrigações de universalização, agora ele é fonte de recursos para implementar políticas públicas de expansão e melhoria das redes e dos serviços de telecomunicações, inclusive os serviços que suportam o acesso à internet em banda larga fixa e

móvel.

8.1.6. A implementação dos programas, projetos e atividades desenvolvidos com a aplicação dos recursos do Fust deixou de ser competência da Anatel com o advento da Lei nº 14.109/2020, mantendo-se como atribuição da Anatel o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos do Fust.

8.1.7. A Lei nº 14.109/2020 atribuiu duas novas competências à Anatel relacionadas ao Fust: prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao uso dos recursos do Fust, e submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência.

8.1.8. Manteve-se a competência da Anatel para arrecadar as receitas do Fust de que tratam os incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 9.998/2000, quais sejam: III – preço público cobrado pela Anatel, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, nos termos da regulamentação editada pela Agência; e IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado.

8.1.9. Considerando-se os diversos aspectos da operacionalização do uso dos recursos do Fust, dividiu-se a análise deste tema nos seguintes subtemas:

- **Subtema 2.1. - Implementação, acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust**
- **Subtema 2.2. - Apoio técnico e submissão de propostas ao Conselho Gestor**
- **Subtema 2.3. - Arrecadação das receitas do Fust**

Subtema 2.1. - Implementar, acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos do Fust

9. SEÇÃO 1 - RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

9.1. Descrição Introdutória do Tema

9.1.1. Conforme disposto no inciso I do art. 4º da Lei do Fust, alterado pela Lei nº 14.109/2020, compete à Anatel o acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que aplicarem recursos do Fust.

9.1.2. A redação do inciso I do art. 4º da Lei do Fust foi alterada para suprimir a competência da Anatel de implementar tais programas, planos e atividades. Esta competência da Anatel, prevista na redação original da Lei do Fust foi disciplinada por meio do Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, aprovado pela Resolução nº 269/2001.

9.1.3. O acompanhamento e a fiscalização do uso de recursos do Fust são atividades que haviam sido atribuídas à Anatel de acordo com a redação original da Lei do Fust.

9.1.4. Deve-se avaliar em que medida as alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020, tanto na finalidade do Fundo, quanto na forma de implementação dos programas e planos impactam a atividade e, conseqüentemente, a regulamentação, de acompanhamento e fiscalização pela Anatel dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações desenvolvidos com o uso dos recursos do Fundo.

9.2. Qual o contexto do problema?

9.2.1. O contexto do problema é a promulgação da Lei nº 14.109/2020, a qual promoveu alterações substanciais na disciplina do Fust, inclusive quanto à operacionalização do uso dos recursos do Fundo.

9.3. Qual o problema a ser solucionado?

9.3.1. A regulamentação da Anatel que fundamenta o desempenho das atividades de implementação, acompanhamento e fiscalização está, em parte, incongruente com o atual marco legislativo.

9.3.2. Sendo a Lei o fundamento de validade da regulamentação da Anatel, esta deve ser revista, de modo que a operacionalização do uso dos recursos do Fust esteja em consonância com a Lei nº 14.109/2020.

9.3.3. A incompatibilidade entre a regulamentação da Anatel e a redação atual da Lei do Fust pode impactar negativamente a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

9.4. A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

9.4.1. A Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, criou a Anatel, como autarquia de regime especial, com a função de órgão regulador das telecomunicações, e a atribuiu a competência para implementar a política nacional de telecomunicações, em sua esfera de atribuições:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

9.4.2. A operacionalização do uso dos recursos do Fust visa a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, dentro das atribuições da Anatel, de modo que a Agência tem competência para atuar sobre o problema.

9.5. Quais os objetivos da ação?

9.5.1. Adequar ao disposto na Lei nº 14.109/2020 as regras sobre implementação, acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações desenvolvidos com o uso dos recursos do Fust.

9.5.2. O objetivo geral da ação é viabilizar a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

9.6. Quais os grupos afetados?

Grupo afetado 1	Anatel
Grupo afetado 2	Entidades que fizerem uso dos recursos do Fust
Grupo afetado 3	Usuários dos serviços de telecomunicações beneficiados pelo uso dos recursos do Fust

9.7. Quais são as opções regulatórias consideradas para o aspecto?

Alternativa	Título da Alternativa	Descrição da Alternativa
Alternativa A	Revogar a regulamentação sobre implementação, acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust	Revogar a regulamentação editada pela Anatel para a implementação, acompanhamento e fiscalização dos programas, projetos, planos, atividades e ações desenvolvidos com uso dos recursos do Fust.

Alternativa B	Manter a regulamentação sobre acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust	Manter a regulamentação editada pela Anatel para o acompanhamento e a fiscalização dos programas, planos, atividades e ações desenvolvidos com uso dos recursos do Fust.
Alternativa C	Rever a regulamentação sobre acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust	Rever a regulamentação editada pela Anatel para o acompanhamento e a fiscalização dos programas, planos, atividades e ações desenvolvidos com uso dos recursos do Fust.
Alternativa D	Aplicar regras gerais sobre acompanhamento e fiscalização dos serviços de telecomunicações ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust	Aplicar regras gerais sobre acompanhamento e fiscalização dos serviços de telecomunicações ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust

10. SEÇÃO 2 - ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

10.1. A	Alternativa A	Revogar a regulamentação sobre implementação, acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust
----------------	----------------------	--

10.1.1. A redação original do inciso I do art. 4º da Lei do Fust atribuía à Anatel a competência de implementar os programas, projetos e atividades que aplicassem recursos do Fust.

10.1.2. O Decreto nº 3.624/2000, editado para regulamentar a Lei do Fust, replicou as competências da Anatel (art. 3º) previstas na Lei do Fust, e previu a elaboração, pela Agência, de Planos de Metas para Universalização para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com as políticas, diretrizes gerais e prioridades formuladas pelo Ministério das Comunicações e com os programas, os projetos e as atividades por ele definidos (art. 13, parágrafo único).

10.1.3. O Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, aprovado pela Resolução nº 269, de 9 de julho de 2001, disciplinou a implementação, acompanhamento e fiscalização dos programas, planos e atividades desenvolvidos com os recursos do Fust.

10.1.4. Em linhas gerais, o Regulamento aprovado pela Resolução nº 269/2001 dispôs sobre:

- a) a elaboração e o acompanhamento, pela Anatel, dos Planos de Metas para a Universalização;
- b) a aplicação dos recursos do Fust, inclusive a contratação da Prestadora à qual seria atribuída a consecução de metas de universalização de serviço de telecomunicações, utilizando recursos do Fust, os critérios e os procedimentos para sua escolha; e
- c) acompanhamento e controle da consecução das metas para a universalização, que utilizam recursos do Fust, em conformidade com os Planos de Metas para Universalização.

10.1.5. Com o advento da Lei nº 14.109/2020, suprimiu-se a competência da Anatel de implementar os programas, planos e atividades desenvolvidos com os recursos do Fust, e alterou-se a finalidade do Fundo, cujos recursos deixaram de ser de aplicação exclusiva para o STFC e sua universalização.

10.1.6. A revogação do Regulamento aprovado pela Resolução nº 269/2001 tem como benefício tirar do mundo jurídico as regras sobre implementação do uso dos recursos do Fundo pela Anatel, as quais não mais seriam aplicadas, considerando a supressão desta competência pela Lei nº 14.109/2020.

10.1.7. A alternativa pode acarretar custo de regulamentar o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos do Fust, já que o Regulamento aprovado pela Resolução nº 269/2001 também contempla regras neste sentido, e esta competência da Anatel foi mantida, a despeito da alteração da Lei do Fust.

10.2. Alternativa B	Manter a regulamentação sobre acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust
----------------------------	--

10.2.8. O acompanhamento e a fiscalização dos programas, projetos, planos e atividades desenvolvidos com o uso de recursos do Fust são atividades que haviam sido atribuídas à Anatel de acordo com a redação original da Lei do Fust, e foram disciplinados pelo Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, nos seguintes termos:

TÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 50. A atividade de acompanhamento e controle da consecução das metas para a universalização, que utilizam recursos do Fust, será desenvolvida observando-se o disposto nos Planos de Metas para a Universalização e no Termo de Obrigações celebrado com a Anatel.

Parágrafo único. O pleno atendimento pelas Prestadoras Contratadas, ao previsto neste Regulamento, constitui objeto de acompanhamento e controle por parte da Anatel, que poderá estabelecer instruções específicas para este fim.

Art. 51. O tratamento das reclamações, sugestões e manifestações referentes a Programas, Projetos e Atividades financiados com recursos do Fust, deverá observar as responsabilidades e deveres estabelecidos nos Planos de Metas para a Universalização e nos Termos de Obrigações.

Capítulo II

Da Qualidade dos Serviços e da Satisfação dos Usuários

Art. 52. Complementarmente à avaliação dos indicadores de qualidade, a Anatel avaliará o grau de satisfação dos usuários com o serviço contratado, com base em metodologia por ela definida.

Art. 53. Os resultados da avaliação de qualidade e satisfação serão de conhecimento público, mediante critérios e forma de divulgação definidos pela Anatel e informados ao Ministério das Comunicações para subsidiar a formulação das políticas, diretrizes gerais e prioridades.

Capítulo III

Do Cumprimento das Metas de Universalização

Art. 54. O atendimento prestado com recursos do Fust deverá ser objeto de avaliação, em conformidade com planos de metas de qualidade de serviços, editados pela Anatel, incluindo os aspectos de confiabilidade, disponibilidade, manutenção e outros.

Art. 55. A metodologia e os procedimentos adotados para a verificação do cumprimento de metas de universalização, utilizando recursos do Fust, são definidos pela Anatel.

Capítulo IV

Da Prestação de Contas pela Prestadora Contratada

Art. 56. Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a Prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Art. 57. A Prestadora Contratada prestará contas dos recursos do Fust utilizados na consecução das metas para a universalização, observado o disposto na regulamentação aplicável e nos Termos de Obrigações.

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 58. A fiscalização dos Planos de Metas para a Universalização e dos correspondentes Programas, Projetos e Atividades será objeto de ação contínua da Anatel que poderá, em função da natureza e especificidade das metas para a universalização de serviços de telecomunicações, estabelecer instruções específicas para este fim.

- 10.2.9. Observa-se que as regras relativas ao acompanhamento e fiscalização previstas no Regulamento aprovado pela Resolução nº 269/2001 referem-se aos Planos de Metas de Universalização, então *"elaborados pela Anatel e aprovados pelo Poder Executivo, contendo metas periódicas estabelecidas em conformidade com os objetivos descritos no art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000"*.
- 10.2.10. Uma vez alterada a finalidade do Fust, conforme Lei nº 14.109/2020, os programas, projetos, planos, atividades e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo não mais estarão adstritos ao STFC, e à universalização, sendo direcionados para a expansão e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações em geral.
- 10.2.11. O Regulamento aprovado pela Resolução nº 269/2001 prevê ainda a prestação de contas à Anatel por parte das Prestadoras Contratadas para o uso dos recursos do Fust (arts. 56 e 57).
- 10.2.12. De acordo com a redação da Lei do Fust dada pela Lei nº 14.109/2020, a prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fust será realizada pelos Agentes financeiros do Fundo, diretamente ao Conselho Gestor (art. 4º-A).
- 10.2.13. O art. 58 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 269/2001 prevê a possibilidade de a Anatel estabelecer instruções específicas com a finalidade de fiscalizar os Planos de Metas para a Universalização e os programas, projetos e atividades desenvolvidos com o uso dos recursos do Fust.
- 10.2.14. Manter as regras já previstas para o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos do Fust é uma alternativa que não apresenta custos para a Anatel relacionados à alteração regulamentar e sua consequente implementação pelas entidades que fizerem uso dos recursos do Fust. Entretanto, não há grandes economias processuais, haja vista, mesmo com a eventual decisão por manter a regulamentação, as etapas processuais de inclusão do projeto na Agenda Regulatória, elaboração de AIR, deliberação pelo Conselho Diretor e realização de Consulta Pública se mantêm.
- 10.2.15. Porém, não resolve o problema de inadequação das regras já existentes à atual redação da Lei do Fust, de modo que só deve ser adotada se os custos das demais alternativas forem superiores aos desta.

10.3. Alternativa C	Rever a regulamentação sobre acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust
------------------------	--

- 10.3.16. A redação original do inciso I do art. 4º da Lei do Fust atribuía à Anatel a competência de acompanhar e fiscalizar os programas, planos e atividades que aplicassem recursos do Fust.
- 10.3.17. Como observado na descrição da Alternativa B, a Anatel regulamentou as atividades de acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust por meio do Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, aprovado pela Resolução nº 269/2001.
- 10.3.18. Com as alterações substanciais na finalidade e na sistemática de uso dos recursos do Fust promovida pela Lei nº 14.109/2020, a revisão das regras do Regulamento aprovado pela Resolução tem como benefício a edição de regras atualizadas e que tratam especificamente da matéria.
- 10.3.19. A alternativa tem como custos para a Anatel aqueles relacionados à alteração regulamentar e sua consequente implementação pelas entidades que fizerem uso dos recursos do Fust.
- 10.3.20. Rever a regulamentação de acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust, mantendo estas normas em instrumento apartado das demais normas relativas ao acompanhamento e fiscalização das obrigações relativas aos serviços de telecomunicações realizados pela Anatel, não atende ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
- 10.3.21. Isso porque o Decreto prevê a consolidação dos atos inferiores a Decreto por pertinência temática. De acordo com essa premissa, as normas que regulamentam o acompanhamento e a fiscalização de obrigações por parte da Anatel devem constar de instrumento normativo consolidado.

10.4. D	Alternativa	Aplicar regras gerais sobre acompanhamento e fiscalização dos serviços de telecomunicações ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust
------------	-------------	---

- 10.4.22. A Anatel, como órgão regulador das telecomunicações, tem o dever de acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de telecomunicações.
- 10.4.23. O RIA dispõe o seguinte sobre o procedimento de acompanhamento e controle:
- CAPÍTULO XI Do Procedimento de Acompanhamento e Controle
- Art. 79. O Procedimento de Acompanhamento e Controle é definido como o conjunto de medidas necessárias para o acompanhamento da prestação dos serviços de telecomunicações, para a prevenção e a correção de práticas em desacordo com as disposições estabelecidas em lei, regulamento, norma, contrato, ato, termo de autorização ou permissão, bem como em ato administrativo de efeitos concretos em matéria de competência da Agência.
- Parágrafo único. O Procedimento de Acompanhamento e Controle tem as seguintes finalidades, dentre outras:
- I - subsidiar a Anatel com informações relevantes para os seus processos decisórios;
- II - analisar o desempenho das prestadoras de serviços de telecomunicações;
- III - estimular a melhoria contínua da prestação dos serviços de telecomunicações visando soluções para as inconformidades detectadas;
- IV - atuar na busca da reparação ou minimização de eventuais danos à prestação dos serviços de telecomunicações ou aos seus usuários.
- 10.4.24. Observe-se que o disposto no RIA sobre o Procedimento de Acompanhamento e Controle é bastante abrangente, aplicando-se ao acompanhamento da prestação dos serviços de telecomunicações considerando-se o disposto na legislação, na regulamentação, e inclusive em atos administrativos de efeitos concretos que prevejam obrigações em matéria de competência da Anatel
- 10.4.25. Por meio do Procedimento de Acompanhamento e Controle, a Anatel obtém informações e analisa o desempenho das prestadoras, estimulando a melhoria contínua da prestação dos serviços de telecomunicações, com a possibilidade de reparação de eventuais danos aos serviços ou aos usuários.
- 10.4.26. O Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução nº 596, de 6 de agosto de 2012, disciplina os *"limites, procedimentos e critérios para a fiscalização do cumprimento das obrigações e conformidades decorrentes de leis, regulamentos e demais normas aplicáveis, dos contratos, atos e termos relativos à execução, exploração, comercialização e fruição dos serviços de telecomunicações; à implantação e funcionamento das redes de telecomunicações; à utilização dos recursos de órbita, de numeração e do espectro de radiofrequências; à certificação e homologação de produtos; e ao recolhimento dos tributos e receitas aos fundos administrados e fiscalizados pela Agência, bem como à implementação dos programas, projetos e atividades que aplicarem recursos desses fundos, de acordo com a legislação em vigor"*.
- 10.4.27. A revisão do Regulamento de Fiscalização é objeto da iniciativa de reavaliação da regulamentação sobre fiscalização regulatória, cuja aprovação final está prevista para o 1º semestre de 2021, conforme item 7 da Agenda Regulatória 2020-2021, aprovada pela Resolução Interna Anatel nº 1, de 1º de dezembro de 2020 (SEI nº 6292384).

10.4.28. Conforme proposta encaminhada para deliberação final ao Conselho Diretor da Anatel (SEI nº 5916345), o Regulamento de Fiscalização Regulatória, que substituirá o atual Regulamento de Fiscalização, estabelecerá "os princípios, as diretrizes, os procedimentos e os critérios para a Fiscalização Regulatória, incluindo regras relacionadas a seu planejamento, às obrigações e garantias dos Administrados; aos modos de obtenção de dados e informações; às medidas preventivas, reparatórias e de controle, à análise de desempenho e aos mecanismos de transparência."

10.4.29. As regras do Regulamento de Fiscalização Regulatória se aplicarão ao "acompanhamento do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais das prestadoras e dos usuários dos serviços de telecomunicações, a fiscalização da exploração dos serviços de telecomunicações e da utilização do espectro de radiofrequência, inclusive dos aspectos técnicos das estações de radiodifusão."

10.4.30. Assim como as disposições relativas ao Procedimento de Acompanhamento e Controle constantes do RIA, as regras que regerão a fiscalização regulatória aplicar-se-ão a todas as obrigações cujo acompanhamento e fiscalização competem à Anatel.

10.4.31. Esta alternativa não apresenta custos adicionais para a Anatel relacionados à alteração regulamentar e sua consequente implementação pelas entidades que fizerem uso dos recursos do Fust. Ademais, está aderente à premissa de consolidação regulatória, em conformidade com o Decreto nº 10.139/2019.

11. RESUMO DA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

Alternativa	Grupos Afetados	Anatel	Entidades que fizerem uso dos recursos do Fust	Usuários dos serviços de telecomunicações beneficiados pelo uso dos recursos do Fust
A	Vantagens	Retira do mundo jurídico normas não aplicáveis.	Retira do mundo jurídico normas não aplicáveis.	Não há.
	Desvantagens	Custo de regulamentar as atividades de acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust, também previstas no Regulamento.	Custos de se adequar à eventual nova regulamentação de acompanhamento e fiscalização.	Não há.
B	Vantagens	Ausência dos custos administrativos de regulamentação.	Ausência dos custos de se adequar à nova regulamentação.	Não há.
	Desvantagens	Inadequação das regras já existentes à atual redação da Lei do Fust.	Inadequação das regras já existentes à atual redação da Lei do Fust.	
C	Vantagens	Adequação da regulamentação à atual redação da Lei do Fust.	Não há.	Não há.
	Desvantagens	Contrariedade à premissa de consolidação temática da regulamentação. Custos administrativos de alterar a regulamentação.	Custos de se adequar à regulamentação.	Não há.
D	Vantagens	Aderência à premissa de consolidação temática da regulamentação. Não representa custos administrativos relacionados à alteração regulamentar	Ausência dos custos de se adequar à nova regulamentação.	Não há.
	Desvantagens	Não há.	Não há.	Não há.

12. SEÇÃO 3 - CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

12.1. Qual a conclusão da análise realizada?

12.1.1. As alternativas que têm como resultado a solução do problema identificado e apresentam a melhor relação entre vantagens e desvantagens são A e D, as quais sugerimos adotar de forma combinada.

12.1.2. A revogação do Regulamento aprovado pela Resolução nº 269/2001 tem como benefício tirar do mundo jurídico as regras sobre implementação do uso dos recursos do Fundo pela Anatel, as quais não mais seriam aplicadas, considerando a supressão desta competência pela Lei nº 14.109/2020.

12.1.3. O fato de se adotar a alternativa A combinada com a alternativa D tem o benefício de neutralizar o custo identificado na primeira alternativa, que seria de regulamentar o acompanhamento e a fiscalização dos recursos do Fust, ao se identificar que as regras relativas ao acompanhamento e fiscalização das obrigações relacionadas aos serviços de telecomunicações é plenamente aplicável ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust.

12.1.4. A alternativa D não apresenta custos adicionais para a Anatel relacionados à alteração regulamentar e sua consequente implementação pelas entidades que fizerem uso dos recursos do Fust. Ademais, está aderente à premissa de consolidação regulatória, em conformidade com o Decreto nº 10.139/2019.

12.2. Quais foram os riscos identificados para a alternativa sugerida?

12.2.1. A Lei do Fust foi regulamentada pelo Decreto nº 3.624/2000. Considerando as alterações significativas à finalidade do Fundo, às competências dos órgãos envolvidos e a à própria operacionalização do uso dos recursos do Fust, o Decreto encontra-se dissociado da disciplina constante da atual redação da Lei do Fust.

12.2.2. É provável que o Poder Executivo reveja o Decreto nº 3.624/2000, para adequá-lo às alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020. É certo que o Decreto é ato que se fundamenta na Lei, isto é, apenas regulamenta as disposições legais, não podendo inovar na imposição de obrigações.

12.2.3. Mas a eventual edição deste Decreto pode ter impacto na implementação da Lei do Fust, inclusive quanto às competências atribuídas à Anatel.

12.3. Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

12.3.1. Será proposta a revogação do Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do Fust, aprovado pela Resolução nº 269, de 9 de julho de 2001, bem como a aplicação da regulamentação afeta ao acompanhamento e fiscalização das obrigações de competência da Anatel ao acompanhamento e fiscalização do uso dos recursos do Fust.

12.4. Como a alternativa sugerida será monitorada?

12.4.1. O monitoramento da alternativa se dará por meio dos Relatórios Anuais da Anatel, em especial no que se refere à arrecadação das receitas do Fust, assim como pelos indicadores estratégicos e outros instrumentos de acompanhamento/gestão do plano estratégico, por exemplo, no acompanhamento do Plano de Gestão Tático. Seriam monitorados os indicadores estratégicos principalmente relativos ao Resultado Estratégico "1.1 - Promover a ampliação do acesso e o uso dos serviços, com qualidade e preços adequados".

Subtema 2.2. - Prestar apoio técnico e submeter propostas ao Conselho Gestor

13. SEÇÃO 1 - RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

13.1. Descrição introdutória do Tema

13.1.1. A Lei nº 14.109/2020 previu que a administração do Fust caberá a um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, composto por representantes dos Ministérios, da Anatel, do setor de telecomunicações, e da sociedade civil.

13.1.2. A composição do Conselho Gestor e suas atribuições estão descritas no art. 2º da Lei do Fust:

Art. 2º O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de: (Redação dada pela Lei nº 14.109, de 2020)

I - 1 (um) representante do Ministério das Comunicações, a quem caberá presidi-lo; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

II - 1 (um) representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

III - 1 (um) representante do Ministério da Economia; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

IV - 1 (um) representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

V - 1 (um) representante do Ministério da Educação; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

VI - 1 (um) representante do Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

VII - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

VIII - 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) represente as prestadoras de pequeno porte; e (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

IX - 3 (três) representantes da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Gestor: (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

II - definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust, nos termos do art. 5º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

III - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fust; (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

IV - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a progressiva expansão das redes de telecomunicações a todo o território nacional e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações. (Incluído pela Lei nº 14.109, de 2020)

13.1.3. Com a previsão da administração do Fust pelo Conselho Gestor, foram atribuídas à Anatel duas competências as quais não estavam previstas na redação original da Lei do Fust: prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º da Lei do Fust, e submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência.

13.1.4. O art. 5º da Lei do Fust dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fust em programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor.

13.1.5. Cabe à Anatel, então, prestar apoio técnico ao Conselho Gestor sobre o uso dos recursos do Fust, bem como submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência, quais sejam, a formulação de políticas, diretrizes gerais, e prioridades que orientarão as aplicações do Fust, a definição dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos do Fust, a elaboração de relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos com o uso dos recursos do Fust, e a elaboração de proposta orçamentária do Fust.

13.1.6. Estas competências não estão detalhadas na regulamentação da Anatel.

13.2. Qual o contexto do problema?

13.2.1. O contexto do problema é a promulgação da Lei nº 14.109/2020, a qual promoveu alterações substanciais na disciplina do Fust, inclusive quanto à operacionalização do uso dos recursos do Fundo.

13.3. Qual o problema a ser solucionado?

13.3.1. A Lei nº 14.109/2020 atribuiu novas competências à Anatel relacionadas ao Fust, as quais não estão detalhadas na regulamentação.

13.3.2. Eventual lacuna na regulamentação pode inviabilizar o desempenho das competências da Anatel, impactando negativamente a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

13.3.3. A despeito de se estar diante de novas atividades atribuídas à Anatel, não é necessário alterar o arcabouço regulamentar para viabilizar o seu desempenho.

13.3.4. A atividade de prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados à aplicação dos recursos do Fust tem por finalidade subsidiar aquele órgão com informações sobre o setor de telecomunicações, para fundamentar a tomada de decisão quanto ao uso dos recursos do Fundo, de modo a atingir suas finalidades.

13.3.5. O apoio técnico de que necessita o Conselho Gestor nas questões relacionadas à aplicação dos recursos do Fust será prestado pela Anatel considerando-se o conhecimento do setor de telecomunicações, em especial as questões relacionadas à cobertura das redes de telecomunicações e a qualidade dos serviços, sendo desnecessário o detalhamento desta competência na regulamentação para que ela seja exercida.

13.3.6. Como exemplo das informações de que dispõe a Anatel e que podem ser prestadas para fundamentar as decisões do Conselho Gestor do Fust estão aquelas dispostas no Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações (PERT).

13.3.7. O PERT contém o diagnóstico da infraestrutura de suporte ao acesso em banda larga provido por meio do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com a identificação da existência de infraestrutura capaz de atender às demandas em cada região, bem como das demonstrar lacunas nas redes de transporte e de acesso em todo o país.

13.3.8. Considerando as informações sobre a infraestrutura existente, o PERT apresenta uma relação de projetos de investimentos com o intuito de promover qualidade, ampliação do acesso, disponibilização de espectro, de estímulo à competição, além das possíveis fontes de financiamentos a serem utilizados pelo Poder Público para a execução de tais projetos.

13.3.9. Considerando-se a alteração da finalidade do Fust, é possível que o Fundo seja indicado como uma das fontes de recursos para a ampliação do acesso à banda larga no Brasil, além de melhorias na qualidade dos serviços e das redes de telecomunicações.

13.3.10. O PERT foi aprovado pelo Conselho Diretor da Anatel em 14 de junho de 2019, por meio do Acórdão nº 309/2019 (anexado ao processo nº 53500.026707/2016), devendo ser atualizado anualmente e revisado a cada cinco anos. Sua atualização mais recente se deu em 31 de março de 2021.

13.3.11. Da mesma forma, a submissão ao Conselho Gestor de propostas relativas a matérias de sua competência pode ser exercida pela Anatel independentemente de previsão regulamentar quanto aos procedimentos que devem ser seguidos para o desempenho desta competência.

13.3.12. Conforme art. 5º da Lei do Fust, as competências do Conselho Gestor são: (i) a formulação de políticas, diretrizes gerais, e prioridades que orientarão as aplicações do Fust; (ii) a definição dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos do Fust; (iii) a elaboração de relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos com o uso dos recursos do Fust; e (iv) a elaboração de proposta orçamentária do Fust.

13.3.13. Cabe à Anatel, então, apresentar ao Conselho Gestor propostas quanto as diretrizes para aplicação do uso dos recursos do Fust, inclusive sobre a definição das iniciativas que poderão ser desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo.

13.3.14. Assim como a atividade de prestar apoio ao Conselho Gestor, a Anatel se utilizará das informações sobre o setor de telecomunicações para formular propostas a serem submetidas ao órgão administrador do Fust, subsidiando suas decisões.

13.3.15. Como a Anatel é competente para o acompanhamento e a fiscalização das atividades desenvolvidas com o uso dos recursos do Fust, poderá fornecer informações para que o Conselho Gestor avalie o desempenho daquelas atividades.

13.3.16. Quanto à proposta orçamentária, a Anatel pode apresentar propostas dos valores a serem despendidos para a execução dos programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações a serem desenvolvidos com recursos do Fust.

13.3.17. Tem-se, assim, que não há problema relacionado ao desempenho das atividades de prestar apoio técnico ao Conselho Gestor nos assuntos relacionados ao art. 5º da Lei do Fust, e submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência. A definição no RIA das competências dos órgãos da Anatel, conforme tratado no Tema 1 deste AIR, supre eventual necessidade de regulamentação do tema.

14. SEÇÃO 2 - ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

14.1. Não aplicável.

15. SEÇÃO 3 - CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

15.1. Não aplicável.

Subtema 2.3. - Arrecadar as receitas do Fust

16. SEÇÃO 1 - RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

16.1. Descrição Introdutória do Tema

16.1.1. A Anatel tem competência para arrecadar as receitas do Fust de que tratam os incisos III e IV do art. 6º da Lei nº 9.998/2000, quais sejam:

Art. 6º
(...)

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;" e

"IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o [inciso XI do art. 21 da Constituição Federal](#), excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); [\(Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019\)](#)

16.1.2. Esta é uma das competências da Anatel que se manteve inalterada com a promulgação da Lei nº 14.109/2020.

16.1.3. A regulamentação da Anatel atualmente em vigor dispõe sobre o valor do preço público devido em caso de transferência das outorgas de serviços de telecomunicações, a forma de pagamento, e a consequência em caso de inadimplemento.

16.1.4. De acordo com o Regulamento Geral de Outorgas (RGO), aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, o preço público pela transferência das outorgas de serviços de interesse coletivo é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago em parcela única, como condição para se expedir o ato de transferência da outorga.

16.1.5. O não pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias é interpretado como desistência do pedido de transferência da outorga.

16.1.6. A regulamentação ainda prevê o preço público devido pela transferência das outorgas de serviços de interesse restrito, e o preço devido pelos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional quando da transferência de suas outorgas.

16.1.7. Transcrevem-se, abaixo, os dispositivos do Regulamento Geral de Outorgas, sobre o preço público pela transferência de outorgas de serviços:

CAPÍTULO VIII

DO PREÇO PÚBLICO PELA AUTORIZAÇÃO, ADAPTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 26. A autorização, a adaptação e a transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações de interesse coletivo dará ensejo à cobrança de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago, uma única vez, como condição para a expedição do instrumento de outorga.

Parágrafo único. Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cobrança de que trata o **caput** será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 27. A autorização, a adaptação e a transferência de autorização, permissão e concessão de serviços de telecomunicações de interesse restrito dará ensejo à cobrança de R\$ 20,00 (vinte reais), a ser pago, uma única vez, como condição para a expedição do instrumento de outorga.

§ 1º Aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a cobrança de que trata o **caput** será de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º Aplica-se o valor estabelecido no **caput** para a autorização de serviço de telecomunicações quando do uso temporário de radiofrequências, objeto de regulamentação específica.

Art. 28. O preço público de que tratam os arts. [26](#) e [27](#) deverá ser pago em parcela única.

§ 1º O prazo para quitação da parcela única será de 30 (trinta) dias.

§ 2º O inadimplemento após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo a que se refere o § 1º implica a desistência do pedido.

16.1.8. Quando da transferência da autorização para explorar serviços de telecomunicações, a autorização de uso das faixas de radiofrequências associadas será transferida à sucessora, sem a cobrança de preço público, nos termos do art. 15 do RGO.

16.1.9. A arrecadação da contribuição para o Fust de que trata o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998/2000 se dá nos termos do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias (RART), aprovado pela Resolução nº 729, de 19 de junho de 2020.

16.1.10. O RART prevê os elementos essenciais da contribuição, a forma de realizar as declarações da receita operacional bruta sobre a qual incidirá a contribuição, inclusive a retificação, se for o caso.

16.1.11. Dispõe sobre a forma de pagamento, as consequências do inadimplemento, a denúncia espontânea, e a multa de ofício a ser aplicada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata da Contribuição para o Fust.

16.1.12. Entretanto, a Lei nº 14.109/2020 inovou ao prever que as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus a desconto na Contribuição para o Fust, em valor equivalente ao aprovado.

16.1.13. É o que dispõe o art. 6º-A da Lei do Fust, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020:

“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O limite definido no caput deste artigo será de:

I – 0% (zero por cento), no ano de publicação desta Lei;

II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência desta Lei;

III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência desta Lei; e

IV – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência desta Lei.”

16.1.14. Como se trata de uma inovação trazida pela Lei nº 14.109/2020, a regulamentação da Anatel que trata da arrecadação da Contribuição para o Fust não dispõe sobre a forma como se dará a aplicação do desconto a que se refere o art. 6º-A acima transcrito.

16.2. Qual o contexto do problema?

16.2.1. O contexto do problema é a promulgação da Lei nº 14.109/2020, a qual promoveu alterações substanciais na disciplina do Fust, inclusive quanto à Contribuição para o Fust.

16.3. Qual o problema a ser solucionado?

16.3.1. A regulamentação da Anatel que fundamenta o desempenho das atividades de arrecadação das receitas do Fust está, em parte, incongruente com o atual marco legislativo.

16.3.2. Sendo a Lei o fundamento de validade da regulamentação da Anatel, esta deve ser revista, de modo que a arrecadação da Contribuição para o Fust esteja em consonância com a Lei nº 14.109/2020.

16.3.3. A incompatibilidade entre a regulamentação da Anatel e a redação atual da Lei do Fust pode inviabilizar a aplicação do desconto na Contribuição do Fust a que se refere o art. 6º-A inserido pela Lei nº 14.109/2020.

16.3.4. Observa-se, ainda, que a lacuna regulamentar pode impactar negativamente a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

16.4. A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

16.4.1. A Lei Geral de Telecomunicações (LGT), Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, criou a Anatel, como autarquia de regime especial, com a função de órgão regulador das telecomunicações, e a atribuiu a competência para implementar a política nacional de telecomunicações, em sua esfera de atribuições:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

16.4.2. A arrecadação das receitas do Fust de que tratam os incisos III e IV da Lei do art. 6º da Lei do Fust é competência da Anatel, e sua regulamentação deve viabilizar a implementação da legislação que rege aquelas receitas, de modo que a Agência tem competência para atuar sobre o problema.

16.5. Quais os objetivos da ação?

16.5.1. Adequar ao disposto na Lei nº 14.109/2020 as regras sobre a arrecadação da Contribuição para o Fust, em especial quanto à concessão de desconto, conforme art. 6º-A incluído na Lei do Fust.

16.5.2. O objetivo geral da ação é viabilizar a implementação das políticas públicas desenvolvidas com o uso dos recursos do Fundo, quais sejam, de expansão, uso e melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, redução das desigualdades regionais e estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social.

16.6. Quais os grupos afetados?

Grupo afetado 1	Anatel
Grupo afetado 2	Prestadoras de serviços de telecomunicações que fizerem uso dos recursos do Fust

16.7. Quais são as opções regulatórias consideradas para o aspecto?

16.7.1. O problema aqui identificado é que a regulamentação da Anatel sobre a arrecadação da Contribuição para o Fust está, em parte, incongruente com nova redação da Lei nº 9.998/ 2020.

16.7.2. Como as regras sobre a Contribuição para o Fust são aquelas descritas na Lei nº 9.998/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.109/2020, a única alternativa é a de implementar as alterações ao Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, de modo a viabilizar a arrecadação da contribuição em conformidade com a recém alterada Lei do Fust.

16.7.3. Não cabe à Anatel deixar de alterar o Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, sob pena de impossibilitar a aplicação do desconto na Contribuição para o Fust em conformidade com a Lei nº 14.109/2020.

16.7.4. Tampouco a Anatel poderia prever regras diferentes daquelas descritas na Lei nº 14.109/2020, por ausência de fundamento legal para tanto. A regulamentação da Anatel deve se pautar na lei, norma hierarquicamente superior, a qual, no presente caso, não oferece diferentes alternativas de implementação.

17. SEÇÃO 2 - ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

17.1. Não aplicável.

18. SEÇÃO 3 - CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

18.1. Qual a conclusão da análise realizada?

18.1.1. Considerando-se que o problema aqui identificado é uma lacuna regulamentar, tendo em vista a atual redação da Lei do Fust, a alternativa que se impõe é a de alterar o Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, para detalhar as regras sobre a aplicação do desconto à Contribuição para o Fust de que trata o art. 6º-A da Lei do Fust.

18.2. Quais foram os riscos identificados para a alternativa sugerida?

18.2.1. A Lei do Fust foi regulamentada pelo Decreto nº 3.624/2000. Considerando as alterações significativas à finalidade do Fundo, às competências dos órgãos envolvidos e a à própria operacionalização do uso dos recursos do Fust, o Decreto encontra-se dissociado da disciplina constante da atual redação da Lei do Fust.

18.2.2. Acrescenta-se o fato de que o texto da inovação legislativa não é suficientemente claro em aspectos necessários à aplicação do benefício proposto.

18.2.3. É provável que o Poder Executivo, ao rever o Decreto nº 3.624/2000, para adequá-lo às alterações promovidas pela Lei nº 14.109/2020, também explicita regras que visem normatizar o art. 6º-A da Lei do Fust.

18.2.4. A edição deste Decreto deve ter impacto direto na implementação da Lei do Fust, aplicação e operacionalização do referido benefício. Dessa forma, a Agência incorre em riscos ao tentar aprofundar o proposto pelo referido artigo, pois, poderá existir interpretação distinta e conflitante com aquilo que será normatizado por meio do Decreto.

18.2.5. Todavia, acredita-se que a Anatel não pode deixar de submeter uma proposta de alteração do RART à Consulta Pública neste momento, já que se tem a definição da existência de um problema e a indicação de que seria necessária uma alteração regulamentar para tratá-lo.

18.3. Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

18.3.1. Será proposta a alteração do Regulamento de Arrecadação de Receitas Tributárias, aprovado pela Resolução nº 729, de 19 de junho de 2020, para prever a aplicação do desconto à Contribuição para o Fust de que trata o art. 6º-A da Lei do Fust.

18.3.2. Propõe-se que o dispositivo a ser inserido no RART tenha redação similar à do art. 6º-A da Lei do Fust, de modo a mitigar o risco de que a alteração regulamentar tenha teor diverso do Decreto de regulamentação da Lei do Fust que venha a ser editado pelo Poder Executivo. Assim, garante-se que o tema do desconto à contribuição do Fust estará previsto na regulamentação da Anatel, mas, pelo fato de não se propor regramento mais detalhada, evita-se que a regulamentação disponha sobre aspecto da concessão do desconto à contribuição do Fust que pode vir a ser previsto de maneira diferente pelo Decreto.

18.4. Como a alternativa sugerida será monitorada?

18.4.1. O monitoramento da alternativa se dará por meio dos Relatórios Anuais da Anatel, em especial no que se refere à arrecadação das receitas do Fust, assim como pelos indicadores estratégicos e outros instrumentos de acompanhamento/gestão do plano estratégico, por exemplo, no acompanhamento do Plano de Gestão Tático. Seriam monitorados os indicadores estratégicos principalmente relativos ao Resultado Estratégico "1.1 - Promover a ampliação do acesso e o uso dos serviços, com qualidade e preços adequados".



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Superintendente de Planejamento e Regulamentação, Substituto(a)**, em 14/04/2021, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Campos Moraes, Assessor(a)**, em 14/04/2021, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Cesar Lanzoni, Assessor(a)**, em 14/04/2021, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **João Marcelo Azevedo Marques Mello da Silva, Superintendente de Controle de Obrigações, Substituto(a)**, em 14/04/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Superintendente de Fiscalização**, em 14/04/2021, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rodrigo de Moura, Especialista em Regulação**, em 15/04/2021, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Esdras Hoche dos Santos e Silva, Gerente de Finanças, Orçamento e Arrecadação**, em 15/04/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora Moreira Firmino, Superintendente de Administração e Finanças**, em 15/04/2021, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrizio Leopoldo Oliveira Katavatis Neves, Assessor(a)**, em 15/04/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Blando Morais da Silva, Coordenador de Processo**, em 15/04/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Barbosa Pena Elias Jacomassi, Assessor(a)**, em 15/04/2021, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Marques da Costa Jacomassi, Gerente de Universalização e Ampliação do Acesso**, em 15/04/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Rodrigues Ferreira, Assessor(a)**, em 15/04/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Mitsuke Hirayama**, **Coordenador de Processo**, em 15/04/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6605794** e o código CRC **5D7DE95F**.

Referência: Caso responda este Relatório de Análise de Impacto Regulatório, indicar expressamente o Processo nº 53500.003997/2021-18

SEI nº 6605794

